



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro:2025.0000449089**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2121157-32.2025.8.26.0000, da Comarca São Bernardo do Campo, em que é agravante PEDRO BÍSCARO NETO, é agravado O JUÍZO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 8 de maio de 2025

**JOÃO PAZINE NETO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo de Instrumento Nº 2121157-32.2025.8.26.0000

Comarca: São Bernardo do Campo

Agravante: Pedro Bís caro Neto

Agravado: O Juízo

Interessado: Bradesco Saúde S/A

Juiz originário: Artur Pessoa de Melo Moraes

**Voto nº 42.729**

**Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos materiais e morais. Justiça gratuita indeferida ao Autor. Não comprovação da hipótese de necessidade. Declaração que não basta por si só. Elementos do processo que não corroboram a alegação de hipossuficiência para as custas do processo. Decisão mantida. Recurso não provido, com determinação.**

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos materiais e morais, contra a r. decisão de pág. 156 do processo originário, que indeferiu os benefícios da Justiça gratuita ao Autor, bem como eventual pedido de diferimento, e determinou o recolhimento da taxa judiciária e taxa de citação eletrônica, no prazo de quinze dias, sob pena extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.

Alega o Autor, em síntese, que propôs a presente ação visando o fornecimento de medicamentos essenciais ao seu tratamento de saúde, bem como pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, uma vez que não possui mais condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de seus familiares, pois teve seus rendimentos reduzidos significativamente nos últimos meses, devido aos altos custos com medicamentos e tratamentos de saúde. Todavia o MM Juiz *a quo*, indeferiu tal

2121157-32.2025.8.26.0000

Voto nº 42.729

benefício, sob o argumento de que ele exerce a profissão de médico/professor assistente e aposentado, auferindo rendimentos consideráveis, e, além disso, possui bens móveis e imóveis conforme Declaração de Imposto de Renda, o que não induz a presunção de que seja ele hipossuficiente ou vulnerável economicamente. Afirma que a r. decisão merece reforma, pois não considerou adequadamente sua atual situação financeira que, apesar de ser médico e professor, teve seus rendimentos reduzidos significativamente nos últimos meses, devido aos altos custos com medicamentos e tratamentos de saúde, objeto do processo, além disso, em decorrência de sua doença grave (Câncer de Próstata), está em iminência de não poder mais trabalhar e permanecer apenas com os rendimentos de aposentadoria. Refere que a quantia recebida de benefícios previdenciários, juntamente com os salários, perfaz uma quantia líquida de aproximadamente R\$ 23.000,00, porém já possuía despesas mensais consideráveis, que comprometiam grande parte suas rendas, tais como: água, luz, impostos em geral, telefone, internet, tv, alimentação em mercados ou restaurantes, plano de saúde, seguro residencial e automóvel, combustível para transporte, entre outros declinados que ensejou o agravo e houve piora de sua situação financeira, após o diagnóstico de câncer, pois houve a necessidade de arcar com os custos altíssimos do tratamento, medicamentos de alto custo, exames médicos, consultas, estas que também não foram cobertos pelo plano, todos os gastos constam dos extratos de cartão de crédito. Argumenta que a existência de bens móveis e imóveis, recebidos de herança e outro adquirido ao longo de sua vida, não implica em capacidade financeira para arcar com as custas processuais, uma vez que tais bens não geram renda alguma, bem como a existência de patrimônio imobiliário não exclui a possibilidade de concessão do benefício da gratuidade. Ressalta que a r. decisão agravada também deixou de considerar o alto valor atribuído à causa, bem como que ele enfrenta o risco de a Agravada não cumprir fielmente com a liminar, o que o obrigaria a continuar a arcar com os altos custos do tratamento, objeto ação, agravando ainda mais sua situação financeira. Desse modo, pugna pela concessão do efeito suspensivo, bem como pela reforma da r. decisão, a fim de lhe serem deferidos os benefícios da Justiça gratuita.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Recurso tempestivo e sem preparo, pois o tema em discussão se refere à Justiça gratuita.

Foi concedido o efeito suspensivo ao recurso, com vistas a evitar a prematura extinção do processo, antes da apreciação pelo Colegiado. Dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC.

**É o relatório.**

O presente agravo não comporta acolhimento.

Nos termos da Constituição Federal, a Justiça gratuita será prestada aos que **comprovarem** a insuficiência de recursos (artigo 5º, LXXIV). Portanto, cabe à parte provar a alegada difícil situação financeira. Desse modo, o Juiz deve examinar o caso concreto de molde a conceder o benefício àquele que demonstrar insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98 do CPC).

Veja-se, a propósito do tema, o ensinamento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “in verbis”: *“o juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., RT, p.1582).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Cabe ressaltar que o Agravante apresentou declaração de hipossuficiência, Histórico de Créditos do INSS, demonstrativo de pagamento, Declaração de Imposto de Renda, faturas de cartão de crédito e extratos bancários (págs. 39, 40, 41 e 107/108, 109/122, 125/139 e 140/154 do processo originário) e, embora afirme não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, tem-se que a situação é outra. Ele é médico/professor assistente e aposentado, e possui rendimentos em muito superiores a três salários mínimos, bem como sua Declaração de Imposto de Renda indica ter altos rendimentos e considerável patrimônio, conforme se verifica nos itens “Bens e Direitos” e “Evolução Patrimonial”, em razão do que não é mesmo o caso de serem a ele deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Assinale-se que a Defensoria Pública entende por hipossuficiente aquele que percebe até três salários mínimos mensais, parâmetro aqui também utilizado.

Conforme bem enunciou o MM Juiz *a quo* (pág. 156 do processo originário): *“O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos. Isso porque a autora exerce a profissão de médico/professor assistente (fls. 107/108) e aposentado (fl.40), auferindo rendimentos consideráveis e além disso, possui bens móveis e imóveis conforme declaração de IR (fls. 109/118), o que não induz a presunção de que o autor seja hipossuficiente ou vulnerável economicamente”*.

Importante assinalar que o serviço judicial sempre tem custo e, na hipótese de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, esse custo será suportado: **a)** por todos os contribuintes de impostos estaduais do Estado de São Paulo, pois o orçamento da Justiça Comum Estadual decorre de repasse de valores, formados



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

por impostos, do Governo do Estado de São Paulo; **b)** por todos os demandantes que pagam a taxa judiciária, nas ações em trâmite da Justiça Comum Estadual, pois esse tributo é repassado ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para integrar o “Fundo Especial de Despesa”.

Dessa forma, em razão da não caracterização da alegada hipossuficiência, a r. decisão agravada merece ser mantida, com determinação de que as custas de preparo deste Agravo deverão ser recolhidas junto ao Juízo de origem.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, com determinação.

João Pazine Neto  
Relator